

Processo: 1104444
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Patrocínio
Exercício: 2020
Responsáveis: Deiró Moreira Marra
Procuradores: Ânderson Aprígio Cunha Souza, OAB/MG 96.883; Ângelo Zampar, OAB/MG 92.513; Edésio Henrique Santos, OAB/MG 90.783; Hallana Sarisy Nunes, OAB/MG 178.729; Karoline Wellen de Carvalho, OAB/MG 127.817; Larissa Brenda Correia da Silva Caldeira, OAB/MG 190.385; Lucas Eduardo Silva Ferreira, OAB/MG 151.726; Manoel José de Freitas Castelo Branco, OAB/MG 105.199; Marcela Teixeira de Lima, OAB/MG 140.868; Mariana Andrade Cristianismo, OAB/MG 190.154; Nilton Oliveira Bonifácio, OAB/MG 69.252; Rômulo Carvalho de Queiroz, OAB/MG 156.648; Sebastiana do Carmo Braz de Souza, OAB/MG 78.985
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 11/6/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESCRIÇÃO DA DESPESA NO EMPENHO. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Deve-se promover a correta especificação da fonte e da destinação dos recursos na abertura de créditos adicionais ao orçamento.
2. As despesas com ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando as fontes de receita 102, e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser realizada em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC).
3. Devem-se adotar medidas que garantam o integral cumprimento das Metas 1-A e B e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE.
4. As despesas relativas aos pagamentos de plantões médicos a pessoa jurídica devem compor o limite das despesas total com pessoal do município.
5. Devem-se promover intervenções no âmbito dos programas e das políticas públicas do município, avaliados pelo IEGM, visando à melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e final da gestão.

6. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, com recomendações, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, quando forem constatados a exatidão dos demonstrativos apresentados, a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos demais índices e limites constitucionais e legais.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Deiró Moreira Marra, Prefeito do Município de Patrocínio, no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais;
- II) recomendar ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:
 - a) a observância à Consulta TCEMG n. 932477/2014, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
 - b) o cumprimento integral das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE;
 - c) que as despesas com ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de receita 102, que a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta corrente bancária específica, e que os recursos sejam identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011, e no Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma a atender à Consulta n. 1088810 e ao disposto na Lei n. 8080/1990, na Lei Complementar n. 141/2012, c/c os art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - d) a inclusão das despesas com pagamentos de plantões médicos a pessoa jurídica no cômputo da despesa total com pessoal do Município, conforme exige o art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República de 1988 e parecer exarado na Consulta TCEMG n. 898330;
 - e) intervenções efetivas nos programas e políticas públicas que compõem as dimensões avaliadas do IEGM, visando sempre a melhoria dos resultados parciais e final.
- III) determinar que o responsável pelo Órgão de Controle Interno seja cientificado de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989;
- IV) registrar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal;
- V) determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as disposições dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução n. 24/2023).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de junho de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado digitalmente)



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 11/6/2024**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do chefe do executivo municipal de Patrocínio, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Deiró Moreira Marra.

No exame inicial, à peça n. 25 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, a Unidade Técnica apontou irregularidades que ensejaram abertura de vista ao gestor, conforme despacho à peça n. 30 do SGAP.

Após análise da defesa apresentada às peças n. 33 a 36 do SGAP, a Unidade Técnica concluiu, de acordo com a peça n. 73 do SGAP, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, conforme art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público de Contas opinou à peça n. 75 do SGAP, pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a prestação de contas apresentada pelo chefe do poder executivo de Patrocínio, segundo as diretrizes fixadas pelo Tribunal Pleno para o exercício em referência, a regulamentação disposta na Instrução Normativa n. 4/2017 e as informações e dados encaminhados pelo responsável por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, para fins de emissão de parecer prévio a ser remetido à Câmara Municipal para julgamento das contas.

1- Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2020 foi aprovada sob o n. 5156, com Receita Prevista e Despesa Fixada no valor de R\$ 390.620.600,00.

1.1- Créditos Orçamentários e Adicionais

Ressai do exame técnico a abertura de abertos créditos suplementares e especiais, sem recursos, no valor de R\$ 6.359.043,84, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar n. 101/2000. Desse montante, foram empenhadas despesas na Fonte 154 no valor de R\$ 1.406.318,86 e na Fonte 190 no valor de R\$ 3.781.606,72, totalizando R\$ R\$ 5.187.925,58, sem os respectivos recursos.

Este apontamento foi objeto de abertura de vista ao gestor que apresentou alegações à peça n. 36, informando que, no ano de 2020 foi previsto o montante de R\$113.000,00 na fonte 154 mais R\$4.500.000,00 no código 24.28.03.11, no qual continha as fontes 154 e 155 no ementário da receita.

Declarou que não houve equilíbrio entre a estimativa da receita e a fixação da despesa na fonte 154, enquanto a receita foi R\$113.000,00 (+ R\$4.500.000,00) a despesa foi de R\$1.000,00, o que impossibilitaria anulações, sendo nítido o erro material de digitação na fonte apropriada, qual seja, na fonte 155, enquanto foi incorretamente digitada na fonte 154.

Alegou que, quando da edição dos Decretos Extraordinários destinados às despesas com o combate à Covid-19, havia por parte do governo federal forte tendência de repasses iguais ou

superiores aos previstos até então, o que não se concretizou. E mais, da estimativa de receita na fonte 154 no valor de R\$ 113.000,00 foram auferidos o montante de R\$19.240.068,83, por excesso de arrecadação, e, desse total, foram abertos créditos adicionais no valor de R\$17.314.784,01, dentro, portanto, do limite permitido.

No que se refere à Fonte 190, informou que os recursos se originaram da contratação de operação de crédito com o Banco do Brasil, no valor de até R\$ 6.093.500,00, autorizada por meio da Lei n. 5167/2020, com abertura de créditos adicionais especiais no mesmo valor, por meio do Decreto n. 3703/2020. Alegou que tais recursos seriam utilizados para a abertura de licitação e futura celebração de contrato para a construção da Avenida Sanitária, tendo ingressado efetivamente nos cofres municipais o valor de R\$ 2.309.171,34, proveniente dessa fonte.

Por fim, citou o princípio da insignificância, a inexistência de qualquer conduta ilícita, capaz de causar prejuízo a Administração e o artigo 22 da LINDB, os quais foram considerados pelo Tribunal em outras decisões.

A Unidade Técnica, em sede de reexame do empenhamento de despesas no valor de R\$ 1.406.318,86, na Fonte 154, sem recursos disponíveis, e, de cada rubrica da receita, entendeu procedentes as justificativas apresentadas pela defesa.

Isso porque, para o enfrentamento do Covid 19, constatou que houve excesso de arrecadação no montante de R\$ 19.252.379,57, rubrica 1.7.1.8.03.9.1 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - OUTROS PROGRAMAS FINANCIADOS POR TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO - PRINCIPAL, suficientes para arcar com as despesas relativas aos Decretos Extraordinários no valor de R\$ 17.314.784,01, editados na medida em que o município recebia os recursos.

Diante do exposto, entendeu saneada a irregularidade relativa ao empenhamento de despesas no valor de R\$ 1.406.318,86 na Fonte 154, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar n. 101/2000, posicionamento que corroboro.

Do mesmo modo, entendeu a Unidade Técnica pela procedência das justificativas apresentadas pelo interessado, em sede de reexame do empenhamento de despesas no valor de R\$ 3.781.606,72, na Fonte 190, sem os respectivos recursos.

De acordo com o exame técnico, o município recebeu efetivamente o montante de R\$ 2.309.171,34, proveniente de operação de crédito no valor de até R\$ 6.093.500,00, autorizada por meio da Lei n. 5167/2020, com abertura de créditos adicionais especiais no mesmo valor, restando frustrada a expectativa de recebimento pelo município do valor integral.

Esclareceu ainda, que em casos análogos o Tribunal tem adotado o entendimento de que quando não se confirma o recebimento do recurso financeiro proveniente de operação de crédito, no exercício de abertura do crédito, aplica-se, por analogia, o teor da Consulta deste Tribunal de Contas n. 873.706 de 20/06/2012, a seguir transcrito: "... nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do "excesso de arrecadação de convênios" (art. 43, inciso II, § 1º, da Lei 4.320/64), como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real".

Assim, diante da constatação de que não foi auferida integralmente a receita prevista na fonte 190, comprometendo a suficiência dos recursos para cobertura dos créditos abertos, entendeu a Unidade Técnica por desconsiderar a irregularidade apontada neste item, com base no parecer exarado na consulta n. 873706/2012, posicionamento que ratifico.

1.2- Decretos de Alterações Orçamentárias

De acordo com o item 2.5 do relatório técnico, foram editados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com o parecer exarado na Consulta n. 932.477/2014, no sentido de que não devem ser abertos créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde. A exceção prevista na citada Consulta poderá se dar entre as fontes 118, 119, 218 e 219 para o FUNDEB; entre as fontes 100, 101, 200 e 201, para o Ensino; e entre as fontes 100, 102, 200 e a 202 para a Saúde.

Sendo assim, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica para que seja observado o parecer exarado na Consulta n. 932.477/2014, fundamentado no disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e no parágrafo único, art. 8º e art. 50, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 101/2000, que vedam abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis, com exceção daquelas originadas do FUNDEB e das demais aplicações constitucionais em Ensino e Saúde, observando-se, ainda, a Portaria n. 3992/2017 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

2- Índices e Limites Constitucionais e Legais

2.1-Repasse ao Poder Legislativo Municipal

De acordo com o estudo técnico, foram repassados ao Poder Legislativo Municipal o montante de R\$ 7.198.974,44, o que representa 4,27% da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado no artigo 29-A da Constituição da República de 1988.

2.2- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

No relatório, peça 25 do SGAP, a Unidade Técnica apontou que foi aplicado o montante de R\$ 44.185.671,01, equivalente a 25,91% da receita base de cálculo, cumprindo o município o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

2.2.1-Plano Nacional de Educação – PNE

Do acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE priorizadas nas diretrizes para análise das contas referentes ao exercício, a Unidade Técnica apurou que não houve o cumprimento integral pelo município da Meta 1-A – Universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até 2016, conforme exige a Lei n. 13.005/2014. Ressalta-se que até o exercício de 2020 essa meta não tinha ainda sido cumprida, tendo alcançado o percentual 96.99%.

No que se refere à Meta 1-B, o município cumpriu, até o exercício de 2020, o percentual de 36,22% no tocante a oferta de creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Quanto a Meta 18 do PNE, o Órgão Técnico apontou que o município não observou o piso salarial profissional nacional, nos termos do art. 206, inciso VIII, da Constituição da República c/c o art. 2º, §1º, da Lei Federal n. 11.738 de 2008.

Diante das constatações, ratifico as recomendações da Unidade Técnica no sentido de que o gestor envide esforços para o cumprimento integral das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE.

2.3- Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Ressai do exame técnico que foram aplicados R\$ 32.588.484,47, representando 19,52% da Receita Base de Cálculo, em atendimento ao mínimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III, da

Constituição da República de 1988, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Destaca o relatório técnico que foram consideradas como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, despesas pagas por meio das contas bancárias 58947 - 0 - BB - MOV. MOVIMENTO 2017/2020, 59192 - 0 - BB - VINC. FMSFUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, 61906 - X - BB - VINC. TFD-TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO e 59635 - 3 - BB - VINC. FMS ASSIS FARMAC INSULINOS DEPENDENTES., por tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Diante do exposto, ratifico as recomendações ao gestor sugeridas pela Unidade Técnica, para que as despesas com ASPs sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de receita 102, a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta corrente bancária específica e que os recursos sejam identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

2.4- Despesas com Pessoal

De acordo com a análise técnica, foram realizadas despesas com pessoal correspondentes aos seguintes percentuais da Receita Base de Cálculo:

- **41,07%** pelo Poder Executivo, não ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, III, b;
- **1,73%** pelo Poder Legislativo, não ultrapassando o limite de 6% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, III, a;
- **42,80%** pelo Município, não ultrapassando o limite de 60% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 19, III.

De acordo com o relatório técnico foi incluído o valor de R\$ 4.686.085,96, referente a pagamentos de plantões médicos a pessoa jurídica, no cômputo das despesas com pessoal do Município.

Nesse sentido, recomendo ao gestor que inclua essas despesas no cômputo do limite da despesa total com pessoal, conforme exige o art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República de 1988 e parecer exarado na Consulta TCEMG n. 898330.

2.5- Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito

A Unidade Técnica constatou o cumprimento dos limites da Dívida Consolidada (9,11% da RCLA) e de Operações de Crédito (0,00% RCLA), fixados pelas Resoluções n. 40 e n. 43 de 2001, respectivamente, ambas do Senado Federal.

2.6- Relatório de Controle Interno

Informou o Órgão Técnico que o relatório do órgão central do sistema de controle interno do município acompanha a presente prestação de contas e contém parecer no sentido da regularidade das contas, conforme dispõe o §3º do art. 42 da Lei Complementar n.102/2008. Esclareceu, ainda, que o relatório abordou todos os tópicos exigidos no item I do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

3- Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM integra o conjunto de informações que compõe o parecer prévio, com vistas a contribuir para a transparência e o aprimoramento da gestão pública, bem como favorecer o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade. Expressa o esforço da gestão municipal na provisão de políticas e serviços públicos em sete dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.

A metodologia de apuração do índice, adotada nacionalmente, obedece a critérios previamente estabelecidos para atribuição de notas e enquadramento nas seguintes faixas de resultado: A – altamente efetiva; B+ – muito efetiva; B – efetiva; C+ – em fase de adequação; C – baixo nível de adequação.

O indicador é calculado com base nas informações de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, além de outras disponíveis ao controle externo, permitindo a construção de série histórica, base para acompanhamento, estudo comparado e aperfeiçoamento da gestão municipal. Os resultados alcançados pelo Município de Patrocínio, no período de 2015 a 2020 encontram-se evidenciados no quadro a seguir:

Quadro 1 – Resultado IEGM

DIMENSÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020
i-Amb	C	C	B	C+	C	C
i-Cidade	A	C	C	C	C	C
i-Educ	A	B	B	B	C+	C+
i-Fiscal	C+	B	C+	B+	B	B
i-Gov TI	C	C+	B	C+	C+	C+
i-Planejamento	C+	C	C	C	C	C
i-Saúde	C	B+	C	B+	B+	B+
Resultado final	C+	C+	C	B	C+	C+

Fonte: SGAP, peça n. 25, pg. 48.

No exercício de 2020, os dados demonstram que o resultado final manteve estável em relação ao exercício de 2019, mantendo na dimensão C+ (em fase de adequação). As demais dimensões i-Meio Ambiente, i-Cidade, i-Educação, i-Gestão Fiscal, i-Governança em Tecnologia da Informação, i-Planejamento e i-Saúde mantiveram na mesma faixa. Assim, recomendo ao gestor que promova intervenções efetivas nos programas e políticas públicas que compõem as dimensões avaliadas, visando sempre a melhoria dos resultados parciais e o final.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio **pela aprovação das contas**, do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Patrocínio, no exercício de 2020, Sr. Deiró Moreira Marra, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

Tendo em vista os apontamentos constantes dos relatórios técnicos, peças n. 25 e n. 73 do SGAP, **recomendo** ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:

- a) a observância à Consulta TCEMG n. 932477/2014, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
- b) o cumprimento integral das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE;
- c) que as despesas com ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de receita 102, a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta corrente bancária específica e que os recursos sejam identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- d) a inclusão das despesas com pagamentos de plantões médicos a pessoa jurídica no computo da despesa total com pessoal do Município, conforme exige o art. 18, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República de 1988 e parecer exarado na Consulta TCEMG n. 898330;
- e) intervenções efetivas nos programas e políticas públicas que compõem as dimensões avaliadas do IEGM, visando sempre a melhoria dos resultados parciais e o final.

Científico o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989.

Oportuno destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal.

Cumpridas as disposições dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução n. 24/2023), **arquivem-se** os autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Eu acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *